



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI nº 113, de 24 de julho de 1990.

Concede incentivos para investimentos no Município de Caçapava do Sul e dá outras providências.

JORGE PEREIRA ABDALLA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com a aprovação da Câmara, incentivos a pessoas jurídicas, que queiram instalar-se ou ampliar suas instalações neste Município.

Art.2º- Os incentivos a serem proporcionados pelo Município serão de ordem física e fiscal:

a) Incentivos de ordem física:

Os incentivos físicos dar-se-ão, pela venda da área, bem como instalação de infra-estrutura necessária para o início do funcionamento para o exercício da atividade.

b) Incentivos de ordem fiscal:

Os incentivos de ordem fiscal dar-se-ão pela isenção de imposto predial e territorial e taxas municipais.

§ 1º- No caso previsto na alínea "a" deste artigo a venda da área será em valores que representem o valor real do mercado, pagas, em prestações semestrais, no prazo de 05(cinco) anos, sendo a primeira após completar um ano do ato da assinatura do Contrato de Compra e Venda ou Escritura. A infra-estrutura deverá ter a participação do Município na terraplanagem, acesso, instalação de energia elétrica e água.

§ 2º- No caso previsto na alínea "b", do artigo 2º os incentivos de ordem fiscal serão concedidos pelo período de 05(cinco) anos, 10(dez) anos e 15(quinze) anos, respectivamente, conforme a classificação de grandeza do investimento previsto nesta Lei.

Art.3º- Tanto os incentivos físicos previstos na alínea "a" do art. 2º e descritos no parágrafo 1º, bem como os incentivos fiscais previstos na alínea "b" do art. 2º e descritos no § 2º, serão concedidos, segundo classificação de pequeno,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

a) Investimento pequeno será aquele que o regime de trabalho envolver, um mínimo de 10(dez) e o máximo de 20 (vinte) empregos diretos, recebendo o incentivo fiscal que trata o § 2º do artigo 2º e físico, que constará da venda da área e a participação na terraplanagem conforme trata o § 1º do artigo 2º.

b) Investimento médio será aquele que gerar de 21(vinte e um) a 100(cem) empregos diretos, recebendo incentivo fiscal que trata o § 2º do artigo 2º e físico que constará da venda da área: ainda, a participação na terraplanagem, acesso, instalação de energia e água conforme trata o § 1º do art. 2º.

c) Investimento grande será aquele que gerar acima de 100(cem) empregos diretos, recebendo os incentivos de que trata o § 1º e 2º do art. 2º.

Parágrafo Único- Ficam incluídos nestes incentivos os depósitos de produtos agropecuários, obrigando-se a construir, no mínimo em 60%(sessenta por cento) da área concedida.

Art.4º- Os investimentos que receberem incentivos do Município, terão o prazo de 06(seis) meses para dar início às obras, a contar da data do recebimento dos incentivos concedidos pelo Poder Público Municipal, que deverá em igual prazo, entregar a infra-estrutura em plenas condições.

§1º - Os investimentos que receberem incentivos do Município, não poderão desvirtuar a atividade inicial, no prazo de 15(quinze) anos, sem autorização do Poder Público Municipal.

§ 2º- No caso de não cumprimento deste artigo, a Empresa beneficiada deverá recolher aos cofres públicos, toda a despesa decorrente dos incentivos concedidos, em valores atualizados.

Art.5º- No eventual encerramento das atividades, no período de 15(quinze) anos, reverterão os custos do incentivo físico inicial, atualizados e à vista, ou transferirão a uma outra Empresa, desde que os benefícios à comunidade não sejam diminuídos em razão da transferência, com a concordância do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.6º - Os investimentos instalados no Município, com benefício desta Lei, deverão, obrigatoriamente, recolher os impostos gerados aqui, no Município de Caçapava do Sul.

Art.7º - Os incentivos constantes no artigo 2º desta Lei, somente serão concedidos, após a aprovação do Projeto pelos Órgãos Municipais competentes.

Parágrafo Único- Terão que receber, necessariamente, parecer da Titular da Secretaria Municipal da Agricultura, Ind. e Comércio, todos os projetos industriais, bem como o seu acompanhamento.

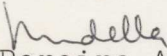
Art.8º- Poderá o Poder Público Municipal construir prédios em terrenos próprios para funcionamento de investimentos enquadrados nesta Lei, para cedência, em forma de comodato, por tempo indeterminado.

Art.9º- Todos os incentivos que trata esta Lei somente serão concedidos, levando-se em conta a previsão de capital investido, do retorno de ICMS a ser gerado e, principalmente do benefício social, através de empregos a serem conseguidos, além de outros interesses do Município.

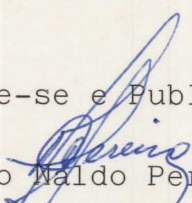
Art.10- No prazo de 30(trinta) dias o Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicação dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art.11 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 022/86.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 24 de julho de 1990.


Jorge Pereira Abdalla,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


Adão Waldo Pereira,
Secret.Mun. da Administração.